



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10121/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Gilson Raimundo da Costa

Denunciado: Município de Casserengue/PB

Responsável: Genival Bento da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS DE FUNDOS DE RESERVAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA COMUNA – PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – REGULARIZAÇÃO DA EIVA – ACOLHIMENTO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO. A retificação tempestiva de irregularidade de natureza administrativa, sem danos mensuráveis, enseja o acolhimento das providências saneadoras e o envio de recomendações à autoridade responsável.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01921/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Casserengue/PB durante o exercício de 2020, Sr. Gilson Raimundo da Costa, CPF n.º 073.862.234-63, em face do antigo Prefeito da referida Urbe, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, acerca das supostas ausências de pagamentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS dos servidores públicos da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da delação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*, especificamente em relação às inexistências de pagamentos tempestivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS dos servidores públicos, acolhendo, todavia, as medidas corretivas posteriormente adotadas.
- 2) *ENCAMINHAR* cópias desta deliberação ao denunciante, Sr. Gilson Raimundo da Costa, CPF n.º 073.862.234-63, e ao denunciado, Município de Casserengue/PB, na pessoa do seu Prefeito no ano de 2020, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10121/20

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna de Casserengue/PB, Sr. Antônio Judivan de Sousa, CPF n.º 739.074.994-68, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, bem como as recomendações propostas pela unidade técnica, fls. 29/40 e 104/109.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10121/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de inspeção especial, autuada com base em denúncia formulada pelo Vereador do Município de Casserengue/PB durante o exercício de 2020, Sr. Gilson Raimundo da Costa, CPF n.º 073.862.234-63, em face do antigo Prefeito da referida Urbe, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, acerca de supostas carências de pagamentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS dos servidores públicos da Comuna.

Ab initio, é importante informar que, não obstante o Coordenador da Ouvidoria desta Corte, Dr. Ênio Martins Norat, ao efetivar o juízo de admissibilidade de denúncia apresentada, entender que a mesma não preenchia os requisitos estabelecidos no art. 171, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, fls. 23/25, a delação foi convertida em inspeção especial, nos termos do art. 171, parágrafo único, do referido RITCE/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nas peças acostadas ao álbum processual e nos dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, elaboraram relatório inicial, fls. 29/40, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) durante o período de 2017 a 2019, foram inscritos em restos a pagar o montante de R\$ 838.645,89 relativos ao FGTS; b) em 18 de fevereiro de 2019, a Lei Municipal n.º 314/2019 autorizou o parcelamento da dívida; c) a obrigação não estava sendo quitada em sua integralidade; e d) ocorreu a mudança do regime jurídico dos servidores de celetistas para estatutários. Ao final, os analistas opinaram pela procedência da denúncia, bem como pelo envio de recomendações ao gestor.

Efetivada a citação do antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, fls. 43/44, este apresentou, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, fls. 46 e 50/51, documentos e refutações, fls. 54/96, alegando, sumariamente, que: a) a dívida do FGTS referente ao período de abril de 2016 a setembro de 2019, no total de R\$ 1.193.983,05, foi parcelada; b) da mesma forma, o débito junto ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, intervalo de junho de 2018 a setembro de 2019, foi fracionado; c) todas as parcelas vencidas foram pagas; c) os atrasos nos pagamentos decorreram de questões fiscais e orçamentárias; e d) inexistiu improbidade administrativa.

Instados a se manifestarem, os técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, depois de esquadriharem a aludida peça defensiva, elaboraram artefato técnico, fls. 104/109, onde, sinteticamente, elidiram a eiva, porquanto comprovados os pagamentos dos parcelamentos, sugerindo, todavia, as seguintes recomendações ao gestor: a) verificar a situação dos servidores vinculados ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT submetidos ao regime estatutário, a fim de saber quais os que eram estáveis e não estáveis, bem como aqueles que foram aprovados em concurso público; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10121/20

b) agilizar as medidas necessárias para efetivar os termos de rescisões dos funcionários que tiveram seu regime jurídico modificado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 112/115, pugnou, em apertada síntese, diante da supressão da mácula, pelo arquivamento da denúncia com o envio de recomendações à gestão, nos moldes relatados pela unidade técnica da Corte.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 116/117, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de novembro de 2021 e a certidão, fl. 118.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Vereador do Município de Casserengue/PB durante o exercício de 2020, Sr. Gilson Raimundo da Costa, CPF n.º 073.862.234-63, em face do antigo Prefeito da referida Urbe, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, acerca de supostas carências dos pagamentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS dos servidores públicos da Comuna, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, sem maiores delongas, em que pese os especialistas desta Corte de Contas terem apontado inicialmente a procedência dos fatos denunciados, notadamente diante da constatação de que o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES revelou que os empenhos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS dos servidores públicos do Município de Casserengue/PB, atinentes ao período de 2017 a 2019, não estavam sendo quitados tempestivamente, fls. 29/40, posteriormente aos documentos e justificativas apresentados pelo antigo Alcaide da referida Comuna, Sr. Genival Bento da Silva, os inspetores deste Sinédrio de Contas, em nova consulta ao SAGRES, relataram o cumprimento das obrigações, fls. 104/109.

Com efeito, verifica-se que o então Chefe do Poder Executivo do Município de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, acostou ao caderno processual documentos que demonstram as adoções de medidas administrativas, com vistas à regularização do débito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, especialmente mediante a formalização do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, datado de 24 de janeiro de 2020, no valor total de R\$ 1.193.983,05, englobando os débitos concernentes ao período de abril de 2016 a setembro de 2019, e o encarte de comprovantes bancários evidenciando a quitação do passivo assumido, fls. 67/85.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10121/20

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PROCEDENTE*, especificamente em relação à ausência de pagamento tempestivo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS dos servidores públicos, acolhendo, todavia, as medidas corretivas posteriormente adotadas.
- 2) *ENCAMINHO* cópias desta deliberação ao denunciante, Sr. Gilson Raimundo da Costa, CPF n.º 073.862.234-63, e ao denunciado, Município de Casserengue/PB, na pessoa do seu Prefeito no ano de 2020, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, para conhecimento.
- 3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna de Casserengue/PB, Sr. Antônio Judivan de Sousa, CPF n.º 739.074.994-68, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, bem como as recomendações propostas pela unidade técnica, fls. 29/40 e 104/109.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 11:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 12:07



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:22



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO